



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001.337/93-19
Recurso nº : 111510
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.268

PROCESSO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - Uma vez não comprovado que a entrega da impugnação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 se deu por culpa do contribuinte, a autoridade monocrática de primeira instância dela, deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER a impugnação por tempestiva e que o processo retorne à unidade de origem para ser apreciado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº: 13707.001337/93-19
Acórdão nº: 107-04.268

RELATÓRIO

RODOVIÁRIO LÍDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 22.777.692/0001-11, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro que não tomou conhecimento da impugnação apresentada (fls. 38), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos da conta de que a Fazenda Pública Federal esta a exigir o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1991, tendo em vista que o contribuinte realizou lucro inflacionário a menor, conforme se observa da notificação de lançamento suplementar (fls. 3 e 4).

A autoridade julgadora singular ao não tomar conhecimento da impugnação face a sua intempestividade, encaminha o processo para a Delegacia da Receita Federal - Centro/Norte - Rio de Janeiro, para que o órgão competente aprecie, segundo sua convicção, se a situação comporta revisão de ofício do lançamento, na forma do artigo 149, inciso VIII do CTN.

O Sr. Chefe da Divisão de tributação da referida Delegacia, por delegação de competência, mantém o lançamento.

A peça recursal, constante de fls. 44 a 46 diz, resumidamente o seguinte:

Não pode a impugnação ser julgada intempestiva, visto que a impugnante não pôde protocolar a sua peça impugnatória dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, já que os funcionários da Receita Federal se encontravam em greve, sendo portanto impossível o protocolo desta antes da data fatal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13707.001337/93-19
Acórdão nº: 107-04.268

Requer o testemunho dos representantes dos sindicatos de classe do movimento paredista e, em seguida discorre sobre o mérito alegando a improcedência da exigência fiscal.

Este Colegiado, em sessão de 10 de julho de 1996, por unanimidade, resolve converter o julgamento em diligência para o órgão lançador esclareça se houve ou não expediente normal na repartição, no período citado pelo contribuinte.

O citado órgão faz juntar aos autos os documentos constantes de fls. 60 a 64 (registro de frequência de uma) alegando que o mesmo servirá para elucidar o questionamento em pauta.

O processo retorna para este Conselho em data de 8 de abril do corrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13707.001337/93-19
Acórdão nº: 107-04.268

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Inicialmente deve ser abordado o problema quanto a intempestividade da impugnação apresentada.

Dúvida não há, que uma vez apresentada a impugnação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70235/72, a mesma não deve ser conhecida uma vez que tal prazo é peremptório.

Ocorre que, conforme já foi dito na sessão realizada por este Colegiado em 10 de julho de 1996, embora houvesse falta de previsão legal, houve, efetivamente, um movimento grevista por parte dos funcionários da Secretaria da Receita Federal.

Por esta mesma razão, este mesmo Colegiado votou, por unanimidade, no sentido de que o processo retornasse a DRF/Rio de Janeiro/Centro-Norte para que a mesma se manifestasse no sentido de esclarecer se houve ou não expediente normal na repartição, no período citado pelo contribuinte.

Os documentos trazidos aos autos pelo Sr. Chefe de Recursos Humanos da Delegacia do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, “data vênia”, não nos parece suficiente para comprovar se houve ou não expediente normal na repartição.

Com efeito, o registro de frequência de uma única servidora não consegue, por si só, contraditar o afirmado pelo ora recorrente de que não houve expediente normal no órgão incumbido de recepcionar a impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

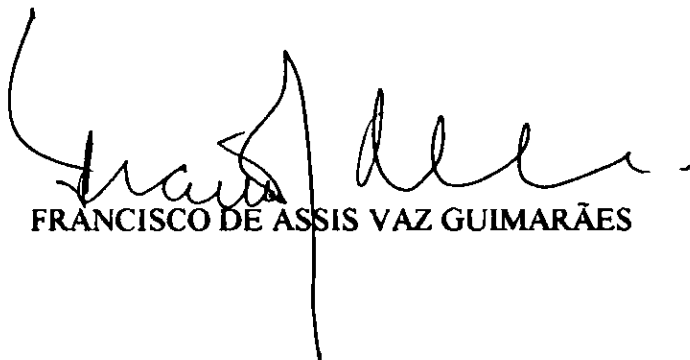
Processo nº: 13707.001337/93-19
Acórdão nº: 107-04.268

Desta forma, deve prevalecer o afirmado pela recorrente e a autoridade julgadora singular deve apreciar o mérito, principalmente, em função do princípio da legalidade que rege todos os atos da administração pública.

Isto posto, conheço a impugnação como tempestiva e que a autoridade monocrática de primeira instância dela tome conhecimento.

É como voto

Sala das Sessões (DF) em 08 de julho de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES